



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13856.000120/98-75
Recurso nº. : 127.439 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : AGRO PECUÁRIA TAIPÁ LTDA.
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.784

LUCRO DA EXPLORAÇÃO – ANO-CALENDÁRIO DE 1993 – O ajuste de exclusão no cômputo do lucro da exploração das parcelas de receitas financeiras excedentes às despesas financeiras, não compreende as variações monetárias ativas e passivas.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

D

Processo nº. : 13856.000120/98-75
Acórdão nº. : 108-06.784

Recurso nº. : 127.439 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : AGRO PECUÁRIA TAIPÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrida para exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) que entendeu o FISCO ser devida quando da entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ano 1994/exercício 1993.

O enquadramento legal do Auto de Infração capitula a mesma como “transporte a menor do lucro líquido do período-base para a demonstração do lucro real”, tendo em vista uma adição minorada do lucro da exploração negativo da atividade rural na apuração do lucro real.

Tempestivamente, na data de 22 de abril de 1998, apresentou o requerente sua Impugnação, requerendo a total improcedência do Auto de Infração em xeque, tendo em vista o “não-preenchimento do Anexo 2 quadro 4, Anexo 4 quadro 5 e erro no preenchimento do Anexo 1 quadro 4 itens 33, 34, 36 e 37 da DIRPJ ano base 1993”.

Juntou a retificação da declaração e alegou não existir alteração no imposto ora apurado porque teria prejuízo fiscal suficiente à compensação.

Após as devidas verificações que culminaram com a juntada de diversos documentos aos autos, a DRJ de Ribeirão Preto julgou o lançamento procedente em parte e acolhendo a argumentação de erro formal no preenchimento da Declaração. A ementa do *decisum* assim determina:



Processo nº. : 13856.000120/98-75
Acórdão nº. : 108-06.784

*"RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS.
ERRO NA DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

Comprovados os erros nas declarações de valores relativos a operações financeiras, admitem-se as alterações.

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR E COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Os prejuízos compensáveis devem ser considerados na revisão da declaração, para efeito de lançamento suplementar.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Segundo essa decisão, o contribuinte considerou todo o rendimento bruto de suas aplicações financeiras como receita financeira, o que a DRJ/Ribeirão Preto alega estar em dissonância com a legislação. Isso porque parte dos rendimentos de CDB e Fundos Nominativos é mera variação monetária ativa decorrente da variação positiva da UFIR. As despesas financeiras também foram lançadas com erro.

O ato do contribuinte de majorar os valores das receitas e despesas financeiras trouxe como consequência uma diminuição do lucro da exploração (art. 412 e seguintes do RIR/80).

Considerou, no caso das Receitas Financeiras, que somente a diferença entre o rendimento bruto e a variação monetária ativa representam a receita financeira da pessoa jurídica.

Nestes termos, a DRJ/Ribeirão Preto recalculou o Lucro Real do contribuinte no ano de 1993 e apurou saldo a pagar referente aos meses de Janeiro, Fevereiro, Abril e Dezembro.



Processo nº. : 13856.000120/98-75
Acórdão nº. : 108-06.784

A compensação pretendida pelo contribuinte no mês de Janeiro de 1993 não foi considerada pelo órgão julgador, eis que o mesmo não reconheceu o prejuízo fiscal existente em 1991 e alegado pelo contribuinte. A DRJ considerou o Demonstrativo SAPLI juntado às fls. 72 a 78.

O prejuízo fiscal apontado na Declaração Retificada e no LALUR posteriormente juntado aos autos não decorre da atividade rural do contribuinte, motivo que levou a fiscalização a desconsiderar eventual compensação com o lucro advindo de atividade rural.

No que tange à cobrança dos valores referente ao mês de fevereiro de 1993, a decisão pronunciou pela decadência do direito do lançamento, eis que tal competência não havia sido objeto de lançamento suplementar.

Foram mantidos, assim, os lançamentos referentes a Janeiro, Abril e Dezembro de 1993, acrescidos de juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, culminando no reconhecimento parcial do lançamento.

Em face do limite de alçada os autos foram remetidos "ex officio" para este Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes

É o relatório.



Processo nº. : 13856.000120/98-75
Acórdão nº. : 108-06.784

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive alçada, merecendo ser conhecido.

Trata-se de reconhecimento por parte do douto Julgador Monocrático dos ajustes demonstrados pela interessada após o lançamento.

Basicamente, a matéria cinge-se ao preceito que comanda sejam, no cálculo do lucro da exploração, excluídas as receitas financeiras excedentes às despesas financeiras.

Não obstante, no ano-calendário em tela, as variações monetárias ativas e passivas não recebiam o tratamento de receitas ou despesas financeiras, portanto não integrando o referido ajuste.

Assim, com base na verdade material, princípio que impede seja exigido imposto não correspondente a ocorrências do fato gerador previsto em lei, foram corretamente considerados pelo nobre Julgador singular os ajustes demonstrados pela interessada.

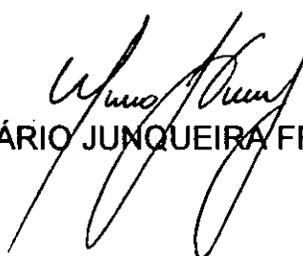
u GA

Processo nº. : 13856.000120/98-75
Acórdão nº. : 108-06.784

Isto posto, voto por negar provimento à remessa oficial.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 